

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026
PROCESSO Nº 8812/2026
EDITAL Nº 72/2026

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para aquisição de aparelhos para academia ao ar livre, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.521.882/0001-18, com sede estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89271-500, endereço eletrônico licitacao@cmcomercial.net.br, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item **02** do Edital do Pregão Eletrônico nº **47/2026**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do caput do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A abertura da sessão pública do presente certame está prevista para o dia **25 de agosto de 2026, às 09h00min**, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Considerando o cômputo dos prazos legais, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, devendo ser regularmente recebida, processada e julgada por este Douto Pregoeiro e pela Autoridade Competente.

2. DOS FATOS

O Município de Capão Bonito/SP instaurou o **Pregão Eletrônico nº 47/2026, Processo nº 8812/2026, Edital nº 72/2026**, sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto a aquisição de aparelhos para academia ao ar livre. O edital adotou como critério de julgamento o “**menor preço unitário por item**”.

O Termo de Referência estabelece seis itens, todos na quantidade de **15 unidades**, destinados expressamente à composição de **15 estações de academia ao ar livre**:

1. Simulador de Caminhada Duplo – 15 unidades;
2. Simulador de Cavalgada Duplo – 15 unidades;
3. Surf Duplo – 15 unidades;
4. Simulador de Remo Duplo – 15 unidades;
5. Multi Exercitador – 15 unidades;
6. Placa Orientativa – 15 unidades.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 529.359,10**, conforme pesquisa de mercado constante do Termo de Referência.

A Impugnante, atuante no segmento de fabricação e fornecimento de equipamentos para academias ao ar livre, entende que a estruturação do objeto exclusivamente por itens, nas circunstâncias concretas desta contratação, merece reavaliação, uma vez que os seis produtos não representam objetos independentes sob a perspectiva funcional da contratação, mas componentes destinados à formação de estações completas de academia ao ar livre.

Além disso, o próprio Termo de Referência reconhece a existência de uma solução integrada, ao estabelecer que os equipamentos serão fornecidos em quantidade suficiente para compor **15 estações de academia ao ar livre**.

Dessa forma, busca-se, por meio da presente impugnação, a adequação do critério de julgamento, bem como a inclusão de requisitos técnicos objetivos relativos às normas ABNT aplicáveis aos revestimentos e tratamentos das estruturas metálicas dos equipamentos.

3. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM – DA VIABILIDADE E VANTAJOSIDADE DA FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO PARA OS EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE

3.1. Do princípio do parcelamento e da necessidade de análise concreta da solução

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como instrumento destinado à ampliação da competitividade e à obtenção da contratação mais vantajosa, mas não o transforma em regra absoluta e dissociada das características concretas do objeto.

O art. 18, §1º, incisos IV, V, VIII e IX, determina que o Estudo Técnico Preliminar considere, entre outros aspectos, as interdependências entre as quantidades, o levantamento das alternativas disponíveis no mercado, a justificativa técnica e econômica da solução, bem como as razões para o parcelamento ou não da contratação e os resultados pretendidos em termos de economicidade.

Assim, a escolha entre item, lote ou outra forma de estruturação deve decorrer de **análise concreta da solução**, e não da simples divisão física dos produtos.

No presente caso, essa análise conduz à necessidade de reavaliar a adjudicação individualizada, pois os seis itens possuem a mesma finalidade e foram dimensionados exatamente para compor as 15 estações de academia previstas no objeto.

3.2. Da unidade funcional dos equipamentos e da peculiaridade do objeto

A característica mais relevante desta contratação é que os equipamentos não foram dimensionados para atender necessidades isoladas e independentes.

O próprio Termo de Referência informa que serão adquiridos seis tipos de equipamentos, todos em quantidade de 15 unidades, **“em quantidade suficiente para compor 15 (quinze) estações de academia ao ar livre”**.

Há, portanto, evidente unidade funcional entre os itens.

A contratação de uma estação de academia ao ar livre pressupõe a integração dos equipamentos, sua instalação em espaço público, padronização construtiva, compatibilidade visual e funcional, além de adequada logística de entrega e eventual montagem.

A fragmentação absoluta desses componentes em seis disputas independentes pode produzir situação na qual diferentes fornecedores sejam responsáveis por equipamentos destinados a integrar uma mesma estação, dificultando a padronização e aumentando os custos de logística, recebimento, fiscalização, garantia e eventual assistência técnica.

Nesse cenário, a formação de **lote único funcional**, reunindo os seis itens destinados à composição das estações, mostra-se solução compatível com as características concretas da contratação.

3.3. Da economia de escala, logística e eficiência administrativa

O próprio Termo de Referência prevê que os equipamentos deverão ser entregues no Município de Capão Bonito e que a contratada deverá suportar as despesas de transporte, logística e entrega.

A divisão da contratação em seis itens independentes pode resultar na contratação de diferentes fornecedores, multiplicando operações de transporte, recebimento, conferência, fiscalização, comunicação, garantia e eventual substituição de produtos.

Em sentido contrário, a contratação por lote funcional permite que os equipamentos destinados às mesmas estações sejam fornecidos de maneira coordenada, favorecendo a economia de escala, a racionalização logística e a gestão contratual.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória considere as interdependências entre as quantidades e as possibilidades de economia de escala, além de exigir justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

Assim, a Administração deve avaliar não apenas o preço isolado de cada equipamento, mas também **o custo global da solução**, considerando todo o ciclo de fornecimento e gestão contratual.

3.4. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o parcelamento não constitui solução absoluta e que a adoção de lote ou grupo pode ser admitida quando houver justificativa técnica e econômica suficiente.

No **Acórdão nº 1129/2025 – Plenário**, o TCU reconheceu expressamente que a divisão em itens não é a única forma de atender ao princípio do parcelamento, admitindo, entre outras possibilidades, a realização de uma única licitação com cada parcela adjudicada em lote ou grupo distinto.

Da mesma forma, no **Acórdão nº 61/2024 – Plenário**, o Tribunal registrou que o parcelamento consiste na divisão da solução em itens ou na divisão dos itens em lotes, devendo a opção escolhida observar a viabilidade técnica e a vantagem econômica.

A própria jurisprudência consolidada na **Súmula nº 247 do TCU** ressalva que a adjudicação por item somente se impõe quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

No caso concreto, justamente essas exceções justificam a reavaliação do modelo adotado, pois os itens foram expressamente concebidos para integrar uma solução única: **15 estações de academia ao ar livre**.

3.5. Da necessidade de adequação do edital à realidade do mercado fornecedor

A Impugnante atua especificamente no segmento de equipamentos para academias ao ar livre, mercado no qual os fabricantes normalmente trabalham com linhas compostas por diversos equipamentos destinados à formação de uma mesma academia.

A divisão excessiva do objeto pode, paradoxalmente, reduzir a competitividade efetiva, pois o fornecedor interessado em oferecer a solução completa passa a disputar isoladamente equipamentos que, na prática comercial, são produzidos, comercializados, transportados e instalados de forma integrada.

Além disso, a contratação isolada de um ou poucos itens pode não proporcionar escala suficiente para absorção dos custos fixos de produção, transporte e entrega, especialmente quando considerados os deslocamentos até o Município e a necessidade de fornecimento em diferentes locais.

Portanto, a análise da competitividade deve considerar **o mercado real do objeto**, e não apenas o número abstrato de itens em que a licitação foi dividida.

3.6. Da solução mais adequada: formação de lote único funcional

Diante das características específicas desta contratação, entende a Impugnante ser tecnicamente e economicamente recomendável que os seis itens destinados à composição das 15 estações sejam agrupados em **lote único funcional**, com julgamento pelo menor preço global do lote.

A medida preserva a competição entre os fabricantes e fornecedores do segmento, ao mesmo tempo em que permite à Administração contratar uma solução integrada, com maior racionalidade logística e administrativa.

Importante destacar que o pedido não consiste em simplesmente reunir objetos distintos em um único lote. Ao contrário, trata-se de agrupar **seis equipamentos pertencentes à mesma solução**,

destinados à mesma finalidade e adquiridos nas mesmas quantidades para compor exatamente 15 estações de academia ao ar livre.

Por essa razão, a formação do lote encontra justificativa diretamente relacionada à natureza do objeto.

3.7. Da necessidade de motivação caso mantido o julgamento por item

Caso a Administração entenda pela manutenção do julgamento individualizado por item, mostra-se necessária motivação técnica e econômica específica acerca das razões pelas quais essa modelagem seria mais vantajosa do que a formação do lote funcional ora proposta.

Isso porque o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação, bem como levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

Assim, não seria suficiente a invocação genérica da competitividade ou da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sobretudo porque o próprio edital assegura tratamento favorecido a esses fornecedores e permite sua participação no certame.

A eventual manutenção do julgamento por item deve, portanto, estar acompanhada de demonstração concreta de que a fragmentação dos seis equipamentos proporciona maior vantagem à Administração, considerando especialmente **economia de escala, custos logísticos, gestão contratual, padronização e unidade funcional das 15 estações.**

4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DAS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT – LEI Nº 4.150/1962

Verifica-se que o Termo de Referência estabelece que os equipamentos deverão possuir acabamento com pintura eletrostática ou tratamento compatível com ambiente externo, resistência à corrosão, intempéries e uso contínuo, mas não estabelece parâmetros objetivos relacionados à preparação da superfície, espessura da película e aderência do revestimento.

Considerando que os equipamentos serão instalados em ambiente externo e estarão continuamente sujeitos à ação de intempéries, umidade, radiação solar e utilização pelos usuários, mostra-se necessária a definição de padrões técnicos mínimos de qualidade e durabilidade.

A **Lei nº 4.150/1962**, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente denominados normas técnicas e elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, inclusive nos respectivos editais e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2378/2007 – Plenário**, reconheceu que o art. 1º da Lei nº 4.150/1962 obriga o atendimento aos requisitos mínimos de segurança e qualidade nos padrões da ABNT, ressaltando que a norma não implica, por si só, obrigatoriedade de certificação emitida pela própria Associação.

Dessa forma, não se pretende restringir a participação mediante exigência de certificação específica, mas estabelecer **parâmetros técnicos objetivos e uniformes**, aplicáveis indistintamente aos fabricantes e fornecedores.

Nesse sentido, requer-se a inclusão, no Termo de Referência e no edital, das normas **ABNT NBR 9209/1986, ABNT NBR 10443/2023 e ABNT NBR 11003/2023**, ou respectivas versões atualizadas, conforme aplicabilidade técnica ao objeto, especialmente quanto à preparação das superfícies metálicas, espessura da película seca e aderência do sistema de pintura.

A medida permitirá que todos os produtos ofertados sejam submetidos aos mesmos padrões mínimos de qualidade, resistência e durabilidade, fortalecendo o julgamento objetivo e a segurança da contratação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria:

A. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada;

B. A **reavaliação do critério de julgamento por menor preço unitário por item**, previsto no Pregão Eletrônico nº 47/2026;

C. A consequente alteração da estrutura do certame para adoção de **lote único funcional**, reunindo os seis equipamentos destinados à composição das 15 estações de academia ao ar livre, com julgamento pelo menor preço global do lote;

D. Que, na definição da nova estrutura do certame, sejam considerados os aspectos relativos à **unidade funcional do objeto, economia de escala, custos logísticos, padronização, gestão**

contratual, garantia e assistência técnica, em conformidade com as características concretas da contratação;

E. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do julgamento por item, requer seja apresentada **motivação técnica e econômica específica**, demonstrando objetivamente as razões pelas quais a adjudicação individualizada dos seis equipamentos se mostra mais vantajosa para a Administração do que a formação de lote funcional;

F. A retificação do Termo de Referência e do edital para inclusão, como requisitos técnicos mínimos dos equipamentos, da observância das **ABNT NBR 9209, ABNT NBR 10443 e ABNT NBR 11003**, ou respectivas versões atualizadas, estabelecendo parâmetros objetivos relativos à preparação das superfícies metálicas, espessura da película seca e aderência do sistema de pintura, em observância ao art. 1º da Lei nº 4.150/1962;

G. Caso sejam promovidas alterações na estrutura, critérios ou condições do certame capazes de afetar a formulação das propostas, requer-se a **retificação e republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais**;

H. Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente impugnação seja **devidamente motivada**, com manifestação expressa sobre os argumentos apresentados, especialmente quanto à viabilidade técnica e econômica da formação de lote único funcional e quanto à necessidade de estabelecimento dos parâmetros técnicos das normas ABNT indicadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Capão Bonito (SP), 13 de agosto de 2026.

INES
DALMANN:89190
955900

Assinado digitalmente por INES DALMANN:89190955900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR SC FORTE CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=26608319000198, CN=INES
DALMANN:89190955900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.13 13:54:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA